

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 5.100, DE 26 DE JANEIRO DE 2005**

O povo de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que sua Câmara Municipal aprovou e seu Prefeito, sanciona e promulga a presente lei.

Institui o Programa Desenvolver Pelotas para atrair investimentos e gerar empregos, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Esta lei institui Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda *Desenvolver Pelotas objetivando a atração* de empreendimentos e geração de empregos, e cria sua Câmara Normativa.
- **Art. 2º** É instituído o Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda Desenvolver Pelotas, com a finalidade de incrementar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego e renda.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado, para atingir os objetivos do Programa, a conceder benefícios fiscais, financeiros e materiais para empreendimentos, já instalados no Município ou que nele pretendam se instalar, que expandam, ativem ou reativem a geração de emprego ou renda.
- § 1º Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados formularão requerimento à Câmara Normativa do Programa *Desenvolver Pelotas*, fundamentado e acompanhado de projeto e documentação, exigidos por decreto que regulamente esta lei.
- **§ 2º** A Câmara Normativa do Programa *Desenvolver Pelotas* terá o prazo de, até, 30 (trinta) dias. Não o fazendo, nem requerendo de forma justificada a prorrogação do

prazo, que não excederá mais 30 (trinta) dias, o requerimento será levado ao Plenário do COMDEST, que em sessão extraordinária imediatamente se manifestará.

- § 3° Os benefícios fiscais, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, podem ser os seguintes:
- I isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),
- II isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU),
- III isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado,
  - IV isenção de, até, 100% (cem por cento) das taxas municipais.
  - V- isenção de até 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água.
- § 4º O benefício financeiro será relativo à atividade desenvolvida pelo empreendimento e poderá corresponder à devolução, em espécie, de, até, 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incremental efetivamente recolhido.
- § 5º Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo interessado:
- I doação de terrenos do município ou sua venda, com prazo de até 60 (sessenta)
   meses para pagamento e uma carência de 6 (seis) meses, a contar da entrada em operação do empreendimento incentivado, atendido o cronograma do projeto;
  - II execução das seguintes obras:
    - a) drenagem,
    - b) asseguramento de condições de tráfego a vias de circulação e acessos a elas,
    - c) limpeza e preparação de terreno,
    - d) terraplenagem.
- § 6º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a Prefeitura assegurará o comodato de equipamentos, com respectivos operadores, ficando ao empreendimento a responsabilidade por gastos com insumos, tais como combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, concreto asfáltico e seu transporte.
- § 7º A concessão de benefícios dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de vigência dos mesmos, e se fará acompanhar de parecer do COMDEST.
- § 8º A concessão dos benefícios será formalizada mediante instrumento contratual, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas

## beneficiárias.

- **Art. 4º** A Câmara Normativa do Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda Desenvolver Pelotas será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:
  - I Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE),
  - II Secretaria Municipal de Gestão e Controle (SGC),
  - III Secretaria Municipal da Receita (SMR),
  - IV Universidade Federal de Pelotas (UFPel),
  - V Universidade Católica de Pelotas (UCPel),
  - VI Associação Comercial de Pelotas (ACP),
  - VII Centro das Indústrias de Pelotas (CIPEL),
  - VIII- Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas (CDL),
  - IX-Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas (Sindilojas),
  - X Sindicato de Trabalhadores, filiado à CUT,
  - XI Sindicato de Trabalhadores, filiado à Força Sindical,
  - XII Associação Rural de Pelotas.
  - XIII Sindicato Rural de Pelotas.
  - XIV Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas.
  - XV Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas(CEFET).
  - XVI Sindicato de Trabalhadores não Filiado às Centrais Sindicais.
  - XVII Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça.

**Parágrafo único** - A Câmara Normativa, referida no *caput* deste artigo, emitirá parecer fundamentado, com base nos seguintes critérios:

- I viabilidade econômico-financeira do empreendimento,
- II empregos gerados, de acordo com a natureza do empreendimento, especialmente os que incluírem grupos sociais com dificuldades de inserção no mercado de trabalho como maiores de 40 anos, pretendentes de emprego sem experiência anterior, portadores de necessidades especiais, afro-descendentes e mulheres,
  - III previsão de faturamento, valor adicionado fiscal e arrecadação tributária,
  - IV utilização de matéria-prima local ou de insumos de empresas locais,
  - V empreendimento para a produção e comercialização de bens e serviços que:
    - a) se destinem à satisfação de necessidades da população de baixa renda,
    - b) estejam sujeitos à competição inter-regional ou internacional,
    - c) tragam inovação tecnológica, de processo ou produto,
    - d) respeitem ou melhorem o meio ambiente,
    - e) respeitem e preservem o patrimônio cultural,

- f) preencham elos inexistentes nas cadeias produtivas instaladas.
- VI influência no desenvolvimento local e regional.
- VII possibilidade de parceria com o Município.
- VIII localização na zona rural.
- IX contrapartida social oferecida pelo empreendedor.
- X fomento ao esporte.
- **Art. 5º** Os empreendimentos beneficiados pelo Programa previsto nesta lei deverão complementar seus investimentos em, até, 24 (vinte e quatro) meses, se o projeto não demandar prazo maior, mediante parecer favorável da Câmara Normativa.
  - § 1º O não-cumprimento do prazo acima ensejará:
    - I o cancelamento de qualquer compromisso assumido pelo Município,
- II o dever de ressarcir o Município, em valores por este calculados, com vencimento imediato, todos os benefícios, fiscais, financeiros ou materiais, já usufruídos.
- § 2º A dilatação do prazo, referido no *caput* deste artigo, dependerá de justificativa, comprovada, das razões do atraso na complementação dos investimentos, autorizada por lei.
- **Art. 6º** Os empreendimentos beneficiados pelo Programa instituído por esta lei deverão permanecer, em território municipal, pelo dobro do tempo dos benefícios.
- **Parágrafo único** Se não permanecerem, em território municipal, pelo tempo referido no *caput* deste artigo, aos beneficiados serão aplicadas as disposições dos parágrafos do artigo 5°, desta lei.
- **Art. 7º** As alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa instituído por esta lei não implicam a perda de benefícios, mas sua manutenção depende de parecer favorável da Câmara Normativa.
- **Art. 8º** A concessão de benefícios previstos no Programa instituído por esta lei não dispensa a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no cumprimento de obrigações, aqui estatuídas, e de outras exigências legais e regulamentares.
- **Art. 9º** A lei municipal 4559, de 29 de junho de 2000, continua em vigor e os prazos, critérios e valores nela estabelecidos ensejam a concessão, por decreto, de refinanciamento de débito simultaneamente à aquisição de ativos, para os fins previstos no artigo 3º, caput, desta lei.
  - **Art. 10** Fica obrigado o Poder Executivo a emitir relatório anual e enviar ao Poder

Legislativo, acerca do desempenho do programa tratado nesta lei, informando, sem prejuízo de outras informações, a relação das empresas beneficiadas, o número de empregos gerados e custo econômico dos benefícios concedidos.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, para sua fiel execução, no prazo 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** – Antes da publicação deverá o Poder Executivo submeter o texto do regulamento à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Trabalho – COMDEST, para parecer.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 26 DE JANEIRO DE 2005

## Bernardo de Souza

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Gustavo Kratz Gazalle** 

Secretário Municipal de Governo